

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE  
PERUGIA - ITÁLIA**

**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:  
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS I**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Da Silva Bezerra, Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-102-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



# I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

## CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS I

---

### **Apresentação**

O I INTERNATIONAL EXPERIENCE, realizado em Perugia, Itália, entre os dias 28 e 30 de maio de 2025, teve como temática central “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”, propondo uma reflexão interdisciplinar sobre os impactos da inovação tecnológica e da transformação ecológica nas estruturas jurídicas contemporâneas.

O evento buscou promover o diálogo entre diferentes áreas do Direito e campos do conhecimento diante dos desafios globais do século XXI, reunindo pesquisadores de diversas nacionalidades em torno de uma agenda comum voltada à justiça social, à democracia participativa e à governança responsável das novas tecnologias.

Neste contexto, o Grupo de Trabalho “Constitucionalismo Transformador: impactos democráticos I” reuniu pesquisas que investigam criticamente o papel das constituições na superação de desigualdades estruturais e na promoção de modelos democráticos mais inclusivos.

As contribuições apresentadas refletem a preocupação dos autores com a efetividade dos direitos fundamentais, com a ampliação dos mecanismos de participação social e com a ressignificação do papel das instituições no enfrentamento das múltiplas formas de exclusão. Com abordagens que vão do neoconstitucionalismo latino-americano às novas dimensões do direito digital, os trabalhos reafirmam o potencial do constitucionalismo transformador como ferramenta de reconstrução democrática, justiça social e fortalecimento do Estado de Direito em tempos de crise.

No primeiro dia de apresentações, os debates centraram-se em políticas públicas, reconhecimento de direitos e práticas institucionais emancipadoras. O artigo “Violência contra a pessoa idosa e a rede de proteção em Manaus” analisou os obstáculos enfrentados pelos órgãos de proteção social diante da ausência de integração institucional e de fluxos sistematizados de atendimento, apontando soluções de governança colaborativa.

Em linha convergente, o trabalho “Relacionamentos queerplatônicos: a possibilidade de reconhecimento jurídico de famílias não convencionais” questionou a normatividade jurídica vigente e defendeu a legitimação das estruturas afetivas não hegemônicas como formas

válidas de entidade familiar, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda no campo das desigualdades estruturais, o artigo “Equidade de gênero no Judiciário: ação afirmativa como caminho para a igualdade – análise da PEC 52/2024” discutiu a sub-representação feminina nos tribunais superiores brasileiros, destacando a importância das cotas de gênero e programas de mentoria institucional como instrumentos para romper o teto de vidro e democratizar o Poder Judiciário.

A justiça social também foi abordada na pesquisa “Direito à saúde, redemocratização e reforma sanitária: a efetivação do direito à saúde justa”, que articula os conceitos de John Rawls e Norman Daniels à trajetória histórica do direito à saúde no Brasil, com ênfase na consolidação do SUS como conquista democrática.

A juventude foi protagonista no artigo “Direito e políticas públicas de juventude: lutas, avanços e institucionalização sob a perspectiva da teoria da Constituição Transformadora”, que investigou as políticas juvenis à luz do neoconstitucionalismo emancipador e do protagonismo popular na formulação de direitos.

No mesmo eixo temático, o ensaio “Políticas públicas, transformação e democracia: diretrizes políticas e idealização de cidadania participativa” abordou a centralidade da participação popular na elaboração de políticas públicas inclusivas, sustentáveis e justas, reafirmando o papel do Estado de Direito como garantidor da equidade e da dignidade humana.

As discussões também abriram espaço para reflexões sobre o papel do Supremo Tribunal Federal na consolidação de um constitucionalismo identitário. O artigo “O Supremo Tribunal Federal e o constitucionalismo identitário: entre ativismo judicial e garantias” analisou decisões paradigmáticas da Corte nos últimos 20 anos, destacando sua atuação contramajoritária em defesa de grupos minorizados e o debate contemporâneo sobre os limites do ativismo judicial.

O artigo “Eficiência na Administração Pública, emendas parlamentares e processo estrutural em tempos de emendas PIX” denunciou a fragmentação institucional provocada pela má utilização de emendas parlamentares, propondo o processo estrutural como instrumento de racionalidade técnica e justiça redistributiva.

O controle de constitucionalidade foi abordado em “Supremo Tribunal Federal e democracia: uma análise sobre o judicial review na declaração de (in)constitucionalidade de emendas constitucionais”, que investigou a legitimidade do STF na defesa das cláusulas pétreas e no equilíbrio institucional.

Encerrando o dia, o artigo “Processo estrutural e a superação da separação de poderes: a mutação constitucional provocada” apresentou uma leitura crítica sobre a rigidez do artigo 2º da Constituição de 1988, defendendo sua resignificação à luz das práticas colaborativas entre os Poderes e da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais.

Como ponte para os debates do segundo dia, o artigo “O constitucionalismo latino-americano: análise das constituições expoentes e seu impacto nos campos social, jurídico e econômico” traçou uma síntese teórica e histórica das principais constituições progressistas da América Latina, destacando sua contribuição para a institucionalização dos direitos coletivos e a reconfiguração da ordem jurídica em favor da justiça social.

No segundo dia, os trabalhos enfatizaram os impactos das novas tecnologias sobre a democracia, a inclusão e os direitos fundamentais, além de retomarem o eixo latino-americano e decolonial do constitucionalismo.

O artigo “Quem não é visto não é lembrado: análise de audiências públicas como instrumento de participação democrática na regulação de inteligência artificial” examinou criticamente as audiências públicas realizadas no Senado Federal, ressaltando as limitações de representatividade e a importância de mecanismos institucionais mais eficazes para garantir escuta plural e inclusão nas decisões legislativas.

Na mesma linha, o trabalho “Inteligência artificial como ferramenta para a expansão do acervo de livros acessíveis no Brasil” discutiu os entraves enfrentados por pessoas com deficiência visual, propondo a IA como aliada no acesso à leitura e à cidadania.

A inovação no processo legislativo foi abordada no artigo “Poder Legislativo catarinense e inteligência artificial: inovação, regulação e democracia”, que analisou experiências no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina quanto ao uso da IA para ampliar a eficiência institucional e a transparência.

Ainda no campo dos direitos emergentes, o estudo “Neurodireitos, transformação digital e tutela da pessoa humana no ambiente tecnológico” introduziu o debate sobre a proteção da integridade mental diante dos avanços das neurotecnologias, articulando conceitos da bioética, dos direitos da personalidade e dos desafios regulatórios.

A manipulação informacional e seus efeitos sobre a democracia foram discutidos em dois trabalhos complementares.

O artigo “Deepfakes e inteligência artificial: o crime de difamação na era digital e a regulação comparada entre Brasil e China” investigou os riscos da utilização de vídeos sintéticos para fins ilícitos, defendendo marcos normativos específicos e medidas preventivas.

Na sequência, “Inteligência artificial e democracia: o perigo da manipulação de informações” abordou o uso de algoritmos, fake news e bots na desinformação em larga escala, propondo uma governança digital baseada na transparência algorítmica, regulação e educação midiática.

Encerrando os debates, a abordagem latino-americana do constitucionalismo transformador foi retomada com o artigo “Novo constitucionalismo latino-americano e o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão”, que articulou fundamentos do neoconstitucionalismo e das teorias decoloniais na construção de um modelo jurídico voltado à erradicação da exploração laboral extrema na América Latina.

Foram apresentados 22 artigos ao longo dos dois dias de atividades, com participação de autores de diferentes níveis acadêmicos e instituições do Brasil, da América Latina e da União Europeia.

Os trabalhos refletiram a qualidade teórica, o rigor metodológico e o compromisso social dos participantes com um projeto constitucional inclusivo, emancipador e efetivo. O GT consolidou-se como espaço de fomento à pesquisa crítica, ao diálogo acadêmico e ao compromisso com a transformação democrática do Direito.

Agradecemos a todas as autoras e autores pelas valiosas contribuições, aos avaliadores pela excelência e responsabilidade no processo seletivo, e à Comissão Organizadora do CONPEDI e do I International Experience pela realização de um evento comprometido com a qualidade acadêmica, a pluralidade e o diálogo internacional.

Que este volume seja inspiração para novas agendas de pesquisa, redes de colaboração e práticas jurídicas comprometidas com a transformação da realidade.

Dra. Claudia Maria da Silva Bezerra

PPGDIR/UFMA – Universidade Federal do Maranhão

Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem – IDEA – São Luís/MA

Dr. Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

# RELACIONAMENTOS QUEERPLATÔNICOS: A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO JURÍDICO DE FAMÍLIAS NÃO CONVENCIONAIS

## QUEERPLATONIC RELATIONSHIPS: THE POSSIBILITY OF LEGAL RECOGNITION OF NON-CONVENTIONAL FAMILIES

Claudia De Moraes Martins Pereira <sup>1</sup>  
Luciana Valois Coelho da Silva

### Resumo

O aumento de visibilidade da comunidade LGBTQIA+ e da não-monogamia fomenta discussões sobre famílias não convencionais. Entre eles, os relacionamentos queerplatônicos, os quais desafiam convenções sociais sobre romance e amizade, ainda são pouco debatidos, o que leva à sua marginalização, pois são ignorados pelo Direito e pela sociedade. Por essa razão, este artigo estuda a possibilidade de reconhecimento jurídico desses arranjos familiares, com base na atual concepção de família adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, concluiu-se que o conceito de família utilizado pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais brasileiros se baseia em elementos abstratos, como afeto, e não na composição do núcleo familiar. Logo, nada impede que as relações queerplatônicas sejam consideradas família, mesmo sem previsão legal. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, baseada na consulta de livros, artigos científicos, periódicos e textos disponíveis em sites, a fim de reunir informações que constituem a fundamentação teórica do trabalho.

**Palavras-chave:** Queerplatônico, Direito das famílias, Famílias não convencionais, Lgbtqia+, Amatonormatividade

### Abstract/Resumen/Résumé

The increasing visibility of the LGBTQIA+ community and non-monogamy encourages discussions about unconventional families. Among them, queerplatonic relationships, which defy social conventions about romance and friendship, are a still little explored topic, which leads to their marginalization, as they are ignored by the law and by society. For that reason, this article studies the possibility of legal recognition of these families, based on the current concept of family adopted by the Brazilian legal system. Thus, it was concluded that the concept of family used by the doctrine and case law of the Brazilian courts is based on abstract elements, such as affection, and not on its composition. Therefore, there is no reason why queerplatonic relationships couldn't be considered a family, even without legal stipulation. The methodology used was bibliographical research, based on consulting books, scientific articles, periodicals and texts available on websites, in order to gather information for the theoretical basis of the work.

---

<sup>1</sup> Doutorado em Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da UFMG - pela Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil (2023), Professora Titular da Universidade do Estado do Amazonas

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Queerplatonic, Family law, Unconventional families, Lgbtqia+, Amatonormativity

## INTRODUÇÃO

O significado jurídico da palavra família passou por inúmeras mudanças ao longo da história. O contexto histórico e social influencia a lente através da qual cada povo entende essa instituição, que pode representar, por exemplo, a união de todas as pessoas submetidas ao mesmo *pater familia*, no direito romano, ou aquela constituída pelo casamento indissolúvel, como previa a Constituição de 1934. Esse conceito continua evoluindo constantemente, através das produções legislativa e doutrinária e da jurisprudência, todavia, está sempre atrasado em relação à evolução social.

Tentativas de definir o que é – e o que não é – família para o direito nunca foram capazes de englobar todas suas diferentes formas. Até o século XX, as leis brasileiras priorizavam conceitos claros e limitados, visando a segurança jurídica e estabilidade social e evitando interpretações extensivas. Apenas no último século, a instituição deixou de ser valorada de maneira independente para ser tutelada como instrumento de promoção da dignidade e felicidade de seus integrantes, ou seja, o que importa não é chegar a uma definição precisa, e sim garantir o direito a constituir família na medida em que promove a realização pessoal.

Por esse motivo, a tendência da doutrina e da jurisprudência nas últimas décadas é de ampliar o conceito de família a fim de incluir a maior variedade de núcleos familiares possível, à luz dos princípios e diretrizes consagrados pela Constituição Federal e pelo direito internacional público, como a igualdade e a não discriminação.

Nesse sentido, é perceptível a evolução já alcançada, demonstrada pelo reconhecimento jurídico das famílias homoafetiva, monoparental e anaparental. A jurisprudência dos tribunais e a doutrina, em especial, têm papel importantíssimo na legitimação de núcleos familiares não convencionais, em face à inércia do Poder Legislativo. Apesar disso, diversas entidades familiares continuam marginalizadas, sem nenhum tipo de reconhecimento legal, e essa condição impede os membros de tais arranjos familiares de acessarem direitos fundamentais e os priva da proteção estatal.

Esse é o caso das entidades familiares formadas por relacionamentos queerplatônicos ou quasiplatônicos (RQPs). Trata-se de relações que fogem do padrão social de romance e amizade, não se encaixam em nenhuma das duas categorias, e podem apresentar características de ambas. Os relacionamentos queerplatônicos possuem todas as características para constituir família na concepção eudemonista, ou seja, solidariedade, responsabilidade mútua e afetividade; no entanto, não são reconhecidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por isso, este artigo visa analisar a possibilidade de aplicação da doutrina, legislação e jurisprudência brasileiras e internacionais aos relacionamentos queerplatônicos, da forma como foi feito com outras entidades familiares não convencionais, demonstrando a possibilidade do seu reconhecimento jurídico. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, que teve como objetivo reunir informações e dados os quais serviram de base para a construção do artigo. Foram consultadas as seguintes fontes: livros, artigos, periódicos, jurisprudência e textos disponíveis em sites. O material selecionado foi lido, analisado e interpretado para ser usado como fundamentação teórica do trabalho.

## **1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA**

Para entender como os relacionamentos quasiplatônicos podem ser considerados uma entidade familiar, é importante esclarecer o conceito de família adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Historicamente, a família brasileira resumia-se ao matrimônio, era hierarquizada e patrimonial. Por esse motivo, as mulheres casadas não gozavam de plena capacidade jurídica, os filhos “ilegítimos” eram ignorados e o casamento era indissolúvel. Essas características ressaltam a maneira como a família como instituição servia a interesses externos, da Igreja e do Estado, visava a manutenção da ordem social.

Ou seja, o bem-estar e a felicidade dos indivíduos não era priorizado ou sequer levado em conta. Os objetivos eram outros, como definir claramente os herdeiros a fim de facilitar a sucessão e resguardar o poder do chefe da família. Na família do liberalismo burguês, havia desigualdade e subordinação dos filhos e da esposa ao pai e ao marido, e essa estrutura era mantida pelas normas jurídicas, como o Código Civil de 1916, o qual incluía, como mencionado, a mulher casada no rol dos relativamente incapazes. Apesar de alguns avanços importantes, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) (BRASIL, 1962) e a instituição do divórcio (Lei 6.515/1977) (BRASIL, 1977), até a promulgação da Constituição de 1988, a família ainda era exclusivamente matrimonial para o Direito.

Contudo, com o Estado Democrático de Direito, essa realidade foi alterada. A Constituição Cidadã expandiu a proteção estatal à família monoparental e à união estável, fixou a igualdade entre os filhos tidos dentro e fora do casamento, bem como a igualdade entre os membros da família. Consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação, o novo ordenamento constitucional já não abria espaço para uma definição de família cujo foco não fosse assegurar os direitos fundamentais das pessoas que a compõem.

As famílias brasileiras passam, então, a ser um instrumento de realização dos direitos fundamentais. Se antes os indivíduos eram forçados a se encaixar em seus papéis dentro da família, agora mais importa seu bem-estar e realização pessoal do que a configuração do núcleo familiar. As alterações feitas pela Constituição possibilitaram, assim, a adoção de um conceito mais aberto de famílias, como explica Paulo Lôbo:

No caput do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorreu com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução “constituída pelo casamento” (art. 175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional “a família”, ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu (LÔBO, 2004).

Ainda segundo o autor, interpretações que excluem entidades familiares plurais da tutela constitucional violam o princípio da dignidade da pessoa humana, dado que negam a liberdade de escolher a forma de família que melhor corresponde à realização pessoal de cada um, a liberdade de constituir família (LÔBO, 2004). “[...] a possibilidade de todo ser humano se autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com suas próprias escolhas e convicções” (CORTE IDH, 2017, p. 42) é um aspecto central da dignidade humana, conforme estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Parecer Consultivo n. 24.

Dessa forma, ainda que a Constituição não tenha mencionado textualmente todas as possíveis formas de famílias, elas foram incluídas implicitamente, tanto que vêm sendo reconhecidas gradativamente pelo Poder Judiciário. O principal exemplo desse avanço é o julgamento da ADI 4.277, no qual o Supremo Tribunal Federal equiparou as uniões homoafetivas às heterossexuais. Além disso, outras entidades familiares plurais foram reconhecidas pelo Judiciário, como a família formada apenas por irmãos, os irmãos socioafetivos e a multiparentalidade (BRASIL, 2011).

Analisando a evolução do direito das famílias, percebe-se um avanço lento em relação à diversidade. Inicialmente, tem-se sua total rejeição, em razão da falta de previsão legal. Em seguida, passam a surgir decisões as quais buscam suprir as lacunas legais, de modo a não deixar os indivíduos afetados totalmente desamparados, ainda que de forma pouco técnica. Citam-se como exemplos provimentos judiciais que concederam indenização por serviços a mulheres que viviam em união estável ou a pessoas homossexuais, ou reconheciam essas uniões como sociedades de fato (DIAS, 2023).

Para o caso das relações queerplatônicas, há duas formações familiares as quais podem ser utilizadas como fundamento para sua admissão pelo ordenamento jurídico: a família anaparental e a família eudemonista.

### **1.1 Família anaparental**

Sérgio Resende de Barros criou a palavra “anaparental” (BARROS, 2004) para denominar a família sem ascendentes. A depender da interpretação, a família anaparental pode ser entendida de forma mais restritiva, limitando-se a irmãos, ou de forma mais ampla, podendo abranger diversas configurações. No último caso, amigos os quais vivem juntos, com responsabilidade e afeto mútuos, podem ser considerados uma família anaparental, e, assim, fazer jus à proteção estatal (UCHA, 2021).

Para Maria Berenice Dias, a família anaparental é formada por irmãos, primos ou pessoas unidas por laços de parentesco sem vínculo de ascendência ou conjugalidade. A autora cita o exemplo de parceiras de vida, duas irmãs as quais convivem sob o mesmo teto, adquirindo patrimônio com esforço comum. Com base nisso, defende que, na hipótese do falecimento de uma delas, a outra deve anteceder os demais irmãos na ordem sucessória. Ressalta, ainda, a necessidade de aplicar as mesmas normas previstas para o casamento e a união estável, não obstante inexista convivência de conotação sexual (DIAS, 2023) ou, adiciona-se, romântica.

Assentado nesse entendimento, não há óbice para reconhecer a formação de família anaparental entre pessoas sem laços de parentesco, desde que a vontade de constituir família esteja presente.

Em 2012, o STJ entendeu pela possibilidade de adoção bilateral por irmãos ao julgar o Resp nº 1.217.415/RS, admitindo a família anaparental. A relatora, ministra Nancy Andrighi, enfatizou que a definição de núcleo familiar estável depende da presença de elementos subjetivos, como a congruência de interesses, o compartilhamento de ideias e ideais e a solidariedade psicológica, social e financeira, a fim de demonstrar o *animus* de viver como família (BRASIL, 2012). Tal orientação reforça a possibilidade de constituição de famílias anaparentais não apenas entre parentes, mas em qualquer relação caracterizada por esses elementos, baseados no afeto.

A aceitação da família anaparental pelo STJ demonstra de forma concreta expansão do conceito de família. Sua importância está no fato de realçar o afeto como elemento essencial para a composição de uma entidade familiar, independentemente da previsão

constitucional. Além disso, considerando a interpretação mais ampla do termo, pode-se entender os relacionamentos queerplatônicos igualmente como um tipo de família anaparental, o que facilitaria sua admissão pelos tribunais brasileiros.

## 1.2 Família eudemonista

Ainda mais do que a anaparental, esta concepção de família é resultado de décadas de construção jurisprudencial e doutrinária a fim de aproximar o conceito jurídico da realidade. Apesar de ambas possuírem grande relevância, a visão eudemonista inova ao desvincular totalmente a definição de família da sua configuração. Em vez disso, fundamenta-se na presença de elementos abstratos, principalmente no afeto, o que a torna capaz de abranger as estruturas familiares além do rol do artigo 226 da Constituição.

Não se trata de um tipo de entidade familiar, mas de um conceito amplo de família no qual se encaixam todos os diferentes núcleos familiares. O termo “eudemonista” diz respeito à busca da felicidade como objetivo da vida e, no Direito das Famílias, refere-se à família como instrumento de realização pessoal e de concretização da dignidade humana. Representa, assim, a mudança na proteção estatal, antes voltada para a família matrimonial como instituição, passando a focar na sua instrumentalidade, na promoção do bem-estar dos indivíduos (TEIXEIRA, 2010).

Nesse viés, com a constitucionalização do Direito Civil, tem-se a família não como uma estrutura padronizada e engessada, mas como categoria sociocultural cujo conceito não cabe ser restringido por lei. Assim se extrai da ementa da ADI 4.277:

RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como

instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural (BRASIL, 2011).

O direito à felicidade é decorrente do dever do Estado de garantir o bem-estar social. Embora não o preveja explicitamente, a Constituição o assegura ao trazer a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos como princípio e objetivo fundamentais da República, nos artigos 1º e 3º, respectivamente (DIAS; OPPERMANN, 2011).

Dessa forma, para a concepção eudemonista, o que caracteriza a família é a presença de elementos subjetivos como solidariedade, responsabilidade e afeto. Isso permite que as mais diversas entidades familiares sejam reconhecidas juridicamente, independentemente de sua configuração. O rol do artigo 226, portanto, é meramente exemplificativo, não exclui as demais formas de família, desde que baseadas na afetividade.

O princípio da afetividade, desse modo, ganha enorme importância no Direito das Famílias. Guiado por ele, o Poder Judiciário deve tomar decisões que garantam a “liberdade de afeiçoar-se” (BARROS, 2006), diante da ausência de previsão legal. Essa ausência não pode significar falta de amparo estatal às famílias plurais, sob pena de contrariar os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e o direito à felicidade. Em decorrência desse direito, ressalta-se a necessidade da autonomia para constituir família, pois entende-se que não há um único modelo de família para todos, e todos têm direito a buscar a felicidade da forma que lhes é adequada. É nesse sentido que os relacionamentos queerplatônicos se encaixam na definição de entidade familiar, mesmo que não possuam previsão legal.

## 2. RELACIONAMENTOS QUEERPLATÔNICOS

Relacionamentos queerplatônicos ou quasiplatônicos podem ser assim definidos:

Um relacionamento não-romântico comprometido que se distancia do padrão cultural subjetivo para uma amizade. Níveis de intimidade e/ou comportamento entre parceiros frequentemente não se encaixam nos padrões sociais. Alguns RQPs podem incluir sexo e elementos geralmente considerados românticos (AUREA, 2021).

O termo *queerplatonic* foi criado em 2010 na rede social *Tumblr* e se tornou popular entre as comunidades assexual e arromântica. As pessoas que optam por essa palavra para descrever seus relacionamentos têm em comum um sentimento de insatisfação com as limitadas opções oferecidas pelas categorias sociais de “amigo” e “parceiro” (no sentido romântico). A linguagem utilizada pela sociedade majoritária é insuficiente para expressar os

diferentes papéis sociais possíveis de uma relação, pois nem todos os relacionamentos se encaixam perfeitamente nas definições convencionais de “platônico” e “romântico”, e o título utilizado para explicar os papéis que duas pessoas exercem na vida uma da outra carrega um significado social importante.

Por exemplo, quando se diz que duas pessoas são amigas, entende-se que esse relacionamento tem menos importância do que uma relação romântica, tanto socialmente quanto para as pessoas envolvidas. Isso ocorre devido à amatonormatividade, ou seja, a crença de que um relacionamento romântico, sexual e monogâmico é desejado por todos, e deve ser valorizado acima de qualquer outro (BRAKE, 2012). Tal presunção leva ao não reconhecimento social de relações as quais desafiam o padrão amatonormativo, como os RQPs.

No mesmo sentido, Roma de Las Heras Gómez explica essa desvalorização de relacionamentos não-convencionais com a ideia de uma “pirâmide de relacionamentos”. De acordo com a autora, há uma estratificação das relações íntimas, com relacionamentos heterossexuais, românticos e monogâmicos no topo. Em seguida, estão os vínculos platônicos, de parentesco e de amizade, e as relações que estão fora das duas categorias não possuem lugar na pirâmide (GÓMEZ, 2019).

Portanto, o termo *queerplatônico* nasceu da insatisfação perante a insuficiência das categorias sociais existentes. *Queer*, do inglês, refere-se a algo estranho ou peculiar, é comumente usado como sinônimo de identidades de gênero e sexualidades que fogem do padrão heterossexual e cisgênero. *Queerplatonic*, desse modo, significa subverter o sentido de “platônico”, atribuindo a um relacionamento não-romântico uma importância tipicamente associada ao romance.

Ao longo da história, relacionamentos dessa natureza receberam diversos nomes. Havia as amigadas românticas, casamentos bostonianos, *kindred spirits*, (FADERMAN, 1981), *smashes*, (SAHLI, 1979), entre outros termos os quais descreviam relações íntimas que poderiam ou não possuir elementos românticos ou sexuais. *Smash*, por exemplo, era como as alunas da Universidade de Vassar nas últimas décadas do século XIX se referiam a amigadas entre as estudantes nas quais seu comportamento muito se assemelhava ao que atualmente se presume ser reservado a relações românticas, como descrito em uma carta enviada ao *Yale Courant* em 1873:

Há um termo de uso generalizado em Vassar, realmente concebido para despertar na *ima penetralia* de nossas almas todo o amor pelo nobre e pelo belo de que nossa natureza é capaz. O termo em questão é *smashing*. Quando uma garota de Vassar gosta de outra, ela imediatamente começa a enviar

buquês regularmente, intercalados com bilhetes coloridos, pacotes misteriosos de *Ridley's Mixed Candies*, talvez mechas de cabelo e muitos outros sinais de ternura, até que finalmente o objeto de sua atenção é capturado, as duas se tornam inseparáveis e a agressora é considerada por seu círculo de conhecidas como *smashed* (*The Cornell Times*, 1873. In: SAHLI, 1979) (Tradução própria)<sup>1</sup>.

Certamente, tais amizades seriam vistas como relacionamentos homossexuais nos dias atuais. Embora algumas de fato o fossem, muitas não possuíam nenhum elemento romântico ou sexual, o que não diminui a sua profundidade ou relevância para as próprias alunas e seu reconhecimento dentro do círculo social. Por estarem tão distantes do que era considerado família na época, bem como por usualmente ocorrerem entre pessoas do mesmo gênero, as *smashes*, amizades românticas, etc., não eram vistas como ameaças à estrutura social heteronormativa e amatonormativa.

Um famoso exemplo de amizade romântica entre mulheres no século XVIII é o de Eleanor Butler e Sarah Ponsonby, duas jovens aristocratas irlandesas. Como descrito no livro *The Ladies of Llangollen: a Study in Romantic Friendship*, de Elizabeth Mavor, as mulheres viveram juntas durante 50 anos em um chalé na cidade de Llangollen, no País de Gales, e seu estilo de vida romântico, idílico e não convencional fascinou a sociedade da época e as tornou famosas (MAVOR, 2011). No entanto, o termo romântico possuía um significado diferente do atual, referia-se a algo fantasioso, caprichoso, e não à ideia de relacionamento romântico, monogâmico e sexual. Embora muito se tenha especulado acerca da natureza de sua relação, não há evidências nos extensos diários escritos por ambas ou em sua correspondência de que seu relacionamento tivesse natureza sexual ou romântica, segundo os padrões atuais (MAVOR, 2011).

Para compreender os RQPs, deve-se levar em conta que a atual visão amatonormativa de relacionamentos é relativamente recente. Durante muito tempo, o casamento não tinha qualquer associação com intimidade emocional ou sexual, e o amor era, inclusive, desencorajado. Historicamente, o matrimônio tinha finalidades econômicas ligadas à transmissão de bens, um contrato no qual cada parte assumia certas obrigações, incompatível com o amor, que não pode ser forçado (BRAKE, 2012). O filósofo do século XVI Michel de Montaigne, por exemplo, reputava a amizade entre dois homens muito mais

---

<sup>1</sup> Original: “There is a term in general use at Vassar, truly calculated to awaken within the ima penetralia of our souls all that love for the noble and the aesthetic of which our natures are capable. The term in question is “smashing.” When a Vassar girl takes a shine to another, she straightway enters upon a regular course of bouquet sendings, interspersed with tinted notes, mysterious packages of “Ridley’s Mixed Candies,” locks of hair perhaps, and many other tender tokens, until at last the object of her attentions is captured, the two become inseparable, and the aggressor is considered by her circle of acquaintances as — smashed”.

íntima do que o casamento.

Quanto ao casamento, além de ser um acordo em que apenas a entrada é livre, sendo sua duração imposta e forçada, dependendo de outras coisas que não nossa vontade; e acordo que geralmente é feito com outros fins; nele surgem mil complicações externas a serem desenredadas, suficientes para romper o fio e perturbar o curso de uma afeição; enquanto na amizade há negócio e comércio dela mesma (MONTAIGNE, 2017, p. 37).

A “Revolução do Amor”, quando surge a ideia de se casar buscando a realização pessoal e felicidade, começou somente no século XVIII e, inicialmente, a ideia do casamento baseado no amor era tão estranha quanto o casamento arranjado é para a sociedade ocidental atual (BRAKE, 2012, p. 10).

Assim, não obstante muitas das relações mencionadas como exemplos de RQPs possam ser vistas como homossexuais, afirmar de forma generalizada que todas o eram é um anacronismo. Não se deve analisar o passado sob as lentes do século XXI, presumindo que a mesma perspectiva pode ser adotada. A ideia de que certos comportamentos são reservados à relacionamentos amatonormativos nem sempre existiu, o fato de duas pessoas, como Eleanor Butler e Sarah Ponsonby, viverem juntas, dividirem uma cama e terem um nível de intimidade atualmente associado ao romance e ao sexo não significa que tinha esse mesmo significado para as mulheres em 1780.

É claro, portanto, que, assim como pessoas de todas as sexualidades sempre existiram, embora não houvesse palavras para descrever suas experiências, o mesmo é verdade para RQPs. Presentemente, muitas pessoas, à exemplo dos chamados “parceiros de vida platônicos” (KLEIN, 2022), vivem no que pode ser considerado um RQP sem ter conhecimento, devido à falta de informação e à expectativa de que um vínculo romântico, sexual e monogâmico é buscado por todos. A falta de reconhecimento jurídico tem conexão direta com isso, pois uma entidade familiar ignorada pelo Estado é julgada ilegítima, não é admitida como uma opção viável tanto quanto uma família amatonormativa, formada por um casal monogâmico.

Enquanto não houver reconhecimento jurídicos dos relacionamentos queerplatônicos, eles não serão igualmente respeitados socialmente como família. Por isso, há parceiros queerplatônicos os quais optam pelo casamento para obter proteção estatal e validação social, levando em consideração a hierarquia social de relacionamentos, na qual o romance é colocado acima da amizade e não existe uma terceira opção.

Exemplo disso são as parceiras de vida platônicas (PLPs, sigla em inglês) entrevistadas pela revista estadunidense *The Cut* Jay Guercia e Krystle Purificato

(BANSINATH, 2022), as quais se casaram para obter os mesmos direitos de um casal em sociedade conjugal, a fim de assegurar a guarda do seu filho adotivo e permitir que elas fossem o contato de emergência uma da outra, além de legitimar seu relacionamento aos olhos de seus amigos e família, ou seja, deixá-los acreditar que sua relação era romântica.

Da mesma forma, em texto publicado na revista *Psychotherapy Networker* em 2002, Pagan Kennedy escreve sobre a dificuldade de expressar a relação com sua parceira dentro dos padrões amatonormativos, ressaltando a tentativa de nomear o relacionamento a fim de conferir maior legitimidade social, à semelhança de um casamento ou união estável:

A palavra “colega de quarto” me chama a atenção. É inadequada, mas é tudo o que temos. Do que mais se chamam duas amigas que moram juntas em um prédio vitoriano decadente, administram várias empresas e uma organização sem fins lucrativos em seus quartos, organizam reuniões políticas sob retratos a óleo de ancestrais puritanos e judeus, preparam refeições para todos que passam por lá, vão a festas como um casal e passam os feriados com a família uma da outra?

Se fôssemos lésbicas, nos encaixaríamos melhor em uma caixa. Mas somos heterossexuais.

No ano e meio em que moramos juntos em Somerville, Massachusetts, tenho lutado contra a falta de nome de nossa situação. A palavra “colega de quarto” remete a um dormitório de faculdade; não significa amor ou família.

As palavras oferecem abrigo. Elas ajudam o amor a permanecer. Gostaria de ter uma palavra em que duas amigas pudessem morar, como uma casa de telhas com tapetes persas desbotados. Às vezes, na tentativa de fazer com que nosso relacionamento pareça mais válido, digo às pessoas que Liz e eu estamos em um “casamento bostoniano”. A resposta usual é: “Você está em um quê?” (KENNEDY, 2002) (Tradução própria)<sup>2</sup>.

Do trecho citado, extraem-se os principais elementos para constituir uma família, consoante a visão amatonormativa: afeto, solidariedade e assistência mútua.

Assim, a questão do reconhecimento legal de RQPs diz respeito também às garantias de não discriminação e igualdade. Não obstante o debate acerca dos direitos das pessoas assexuais e arromânticas no Brasil seja recente e limitado, o Superior Tribunal de Justiça, em 2012, ao julgar a possibilidade de adoção unilateral em união homoafetiva, ressaltou a importância de garantir a igualdade de direitos às minorias:

Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade

---

<sup>2</sup> Original: The word "roommate" jumps out at me. It's inadequate, but it's all we have. What else do you call two friends who shack up together in a decaying Victorian, run several businesses and a nonprofit out of its rooms, host political meetings under oil portraits of Puritan and Jewish ancestors, cook meals for all who stop by, go to parties as a couple and spend holidays with each other's families?

If we were lesbians, we would fit more neatly into a box. But we're straight.

In the year and a half we've lived together in Somerville, Massachusetts, I have struggled with the namelessness of our situation. The word "roommate" conjures up a college dorm; it does not mean love or family.

Words offer shelter. They help love stay. I wish for a word that two friends could live inside, like a shingled house with faded Persian rugs. Sometimes, in an attempt to make our relationship sound more valid, I tell people Liz and I are in a "Boston marriage." The usual response is, "You're in a what?"

de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios.<sup>3</sup>

A falta de visibilidade dos parceiros queerplatônicos não significa que não se possa aplicar o mesmo entendimento já assentado sobre outras entidades familiares não convencionais, como é o caso das famílias homoafetiva e anaparental. Tanto na jurisprudência brasileira quanto na internacional, a legitimidade da família homoafetiva é incontestável, e esse reconhecimento deve ser estendido a todos os diversos núcleos familiares.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu Parecer Consultivo OC-24/17, determinou que é obrigação dos Estados “reverter ou mudar as situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em detrimento de um determinado grupo de pessoas” (CORTE IDH, 2017, p. 32) e destacou que os critérios em virtude dos quais é proibido discriminar elencados no artigo 1.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos são exemplificativos, devendo ser interpretado da maneira mais favorável à proteção dos direitos protegidos pelo tratado, de acordo com o princípio *pro homine* (CORTE IDH, 2017).

Desse modo, é evidente que o não reconhecimento por parte do Estado de uma entidade familiar é uma forma de discriminação. Logo, sendo a redução das desigualdades sociais e a não-discriminação objetivos fundamentais contidos na Constituição Federal, e levando em conta o já mencionado dever do Estado de combater a discriminação em suas sociedades e a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de ampliar o conceito de família, o reconhecimento não jurídico de relacionamentos queerplatônicos é possível dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

### **3. CONSEQUÊNCIAS DO NÃO RECONHECIMENTO JURÍDICO**

A imposição de um modelo único de família a uma sociedade diversa tem inúmeras consequências negativas. O não reconhecimento social, a marginalização e o preconceito enfrentados por famílias não convencionais se manifestam em todas as áreas da sua vida e ressaltam a importância do papel do Direito para as legitimar aos olhos da sociedade. Como defende a filósofa estadunidense Elizabeth Brake (2012), o casamento e, no caso do Brasil, a união estável, vem com uma série de privilégios, os quais deveriam ser direitos garantidos a todas as diferentes entidades familiares.

---

<sup>3</sup> REsp n. 1.281.093/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 4/2/2013.

Esse é o caso da adoção conjunta, a qual, segundo o artigo 42, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), só pode ser realizada por pessoas casadas ou em união estável. Essa regra evidencia a forma como a presunção de que existe um único modelo de família, aquele baseado em um relacionamento romântico, sexual e monogâmico, está presente em todo o ordenamento jurídico. Embora, como mencionado no tópico anterior, o STJ tenha relativizado essa norma, priorizando o melhor interesse do adotando, foi avaliado o caso de adoção bilateral por dois irmãos, e não por pessoas sem qualquer laço de parentesco. Conseqüentemente, continua sem amparo legal ou jurisprudencial a adoção conjunta por formações familiares não convencionais como os RQPs (relacionamentos queerplatônicos ou quasiplatônicos).

Também há efeitos no direito tributário, como a impossibilidade de declarar o parceiro como dependente no imposto de renda pois, segundo o artigo 35 da lei n. 9.250/1995, só podem ser considerados dependentes sem limitação de idade ou rendimentos o cônjuge e o companheiro (BRASIL, 1995). Já no âmbito do direito previdenciário, o não reconhecimento das famílias queerplatônicas implica, por exemplo, a impossibilidade de um parceiro receber pensão por morte, já que o rol de dependentes previsto no artigo 16 da lei nº 8.213/1991 é taxativo (BRASIL, 1991).

Quanto à assistência social, a falta de regulamentação dificulta a contemplação de famílias queerplatônicas em políticas públicas como o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F Lei n. 8.742/1993 (BRASIL, 1993). Apesar de o CadÚnico admitir a inclusão de famílias unipessoais, formadas por pessoas as quais vivem sozinhas, conforme regulado pela Instrução Normativa Conjunta SAGICAD/SENARC/SNAS/MDS n. 4/2023 (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2023) o mesmo não ocorre com famílias queerplatônicas. Diante disso, entidades familiares formadas por RQPs são excluídas de programas assistenciais como o Bolsa Família, Minha Casa Minha Vida, Tarifa Social de Energia Elétrica, entre outros (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2025).

Além disso, a falta de proteção estatal atinge o imóvel habitado por essas famílias, que não é considerado bem de família para fins de impenhorabilidade. Embora a jurisprudência tenha flexibilizado o significado de “domicílio familiar”, a fim de proteger o direito à moradia, estendendo-o a imóveis ocupados por irmãos solteiros ou apenas pelo devedor, o mesmo ainda não foi feito com famílias quasiplatônicas, formadas por pessoas sem laços de parentesco.

O não reconhecimento jurídico impede, ademais, o direito de pleitear alimentos. Esse direito, de acordo com Maria Berenice Dias, é baseado no princípio da solidariedade que une os membros de uma família e está relacionado à preservação da dignidade humana, aos direitos à vida e à integridade física (DIAS, 2023). No entanto, como relacionamentos queerplatônicos não são entidades familiares para o ordenamento jurídico, não se aplica a eles a obrigação alimentar.

Assim como a família homoafetiva, os RQPs não possuem previsão legal, de modo que todos os direitos e deveres advindos da proteção especial à família prevista na Constituição lhes são negados, os exemplos mencionados neste tópico são apenas alguns dos efeitos do não reconhecimento jurídico dessas formações familiares. Nesse sentido, cabe ressaltar o Parecer Consultivo nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo, no qual a Corte esclareceu que os princípios da igualdade e da não discriminação fazem parte do *jus cogens* e que é dever dos Estados proteger as famílias diversas (CORTE IDH, 2017). No caso das uniões homoafetivas, a lacuna legislativa foi suprida pela atuação do judiciário e administrativamente, como explica Maria Berenice Dias:

Mas, durante décadas, o Judiciário resistiu em admitir as uniões homoafetivas como uma família. Diferentes, conflitantes e contraditórias eram as soluções dadas pelos tribunais. Quando as uniões homoafetivas foram reconhecidas como sociedade de fato, alguns direitos sucessórios passaram a ser reconhecidos, especialmente de natureza previdenciária. A solução era pouco técnica, pois sócios não são parentes e não teriam direito algum. Mas o STF, além de pensão por morte perante o INSS, também assegurou o direito de ser inscrito como dependente em plano de assistência médica e a integrar o rol dos dependentes preferenciais dos segurados, no regime geral e no regime complementar da previdência. Direitos outros foram garantidos em sede administrativa. Instrução Normativa do INSS concedeu auxílio por morte. Circular da Superintendência de Seguros Privados deferiu ao parceiro o seguro por morte em acidente rodoviário. Determinação da Agência Nacional de Saúde Complementar reconhece o companheiro como dependente do beneficiário, o titular de plano privado de assistência à saúde (DIAS, 2024, p. 117).

Os relacionamentos queerplatônicos se encontram em situação semelhante a das uniões homoafetivas antes de o Poder Judiciário admitir sua possibilidade. Ou seja, são meramente ignorados pelo ordenamento jurídico, excluídos da especial proteção do Estado, levados à invisibilidade. Isso contribui para o preconceito enfrentado pelas pessoas que os compõem, conduz à ideia de ilegitimidade, de modo que tais núcleos familiares não são socialmente reconhecidos, embora possuam todos os requisitos para serem considerados uma família baseada no afeto.

Por isso, duas pessoas solteiras que vivem juntas em uma relação quasiafetiva, não obstante possuam responsabilidade, afeto e solidariedade mútuos, são vistas apenas como solteiras, e não como uma família pluripessoal. A convivência pública, contínua e duradoura, o objetivo de constituição de família e a comunhão de vida são ignorados porque seu relacionamento não é romântico e sexual, não corresponde às expectativas sociais do que deve ser uma família.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, não há razão para os relacionamentos quasiafetivos não serem aceitos pelo ordenamento jurídico brasileiro, segundo a atual concepção de família. Uma vez que o elemento caracterizador da família deixa de ser a sua configuração e passa a fatores subjetivos, como afeto, *animus* de viver em família e responsabilidades mútuas, rejeita-se qualquer argumento que exclua arranjos familiares baseado na sua composição. A ausência dos aspectos romântico e/ou sexual nos RQPs igualmente não justifica sua segregação, pois a afetividade não se resume a relacionamentos amatonormativos, como já aceito pelo STJ no reconhecimento das famílias anaparentais e monoparentais.

Como visto, o não reconhecimento jurídico leva à marginalização das famílias não-convencionais, as quais são excluídas da proteção estatal. Apesar de, desde a Constituição de 1988, ter-se caminhado para um conceito aberto de família, preconceitos e a imposição de padrões sociais impedem sua concretização. A discriminação dos RQPs apenas por fugirem à norma de relações românticas, sexuais e monogâmicas é tão absurda quanto a exclusão de casais homoafetivos e está intimamente relacionada com a discriminação contra pessoas LGBTQIAP+, pois é um tema muito associado a pessoas aromânticas e/ou assexuais.

O reconhecimento jurídico dos relacionamentos queerplatônicos é necessário para garantir a proteção estatal dessas famílias e seu tratamento em igualdade de direitos com outras entidades familiares e, conseqüentemente, assegurar os direitos fundamentais de seus membros. Não somente o direito a constituir família, mas também o acesso à seguridade social, o direito à moradia, os alimentos, e a dignidade da pessoa humana.

No entanto, em uma sociedade amatonormativa, assuntos que afetam a minoria cujas relações fogem ao padrão não são discutidos, o que gera desigualdade e, simultaneamente, a falsa impressão de que tais pessoas não existem, já que são ignoradas tanto pelo Direito quanto pela sociedade. Nesse contexto, a pesquisa científica é fundamental, na medida em que pode dar visibilidade a essa parcela da sociedade e denunciar sua marginalização. Para

alcançar o reconhecimento jurídico, deve-se primeiro instigar a discussão sobre os direitos de pessoas assexuais, aromânticas e das famílias queerplatônicas, combatendo sua invisibilização.

## REFERÊNCIAS

- AUREA. **Basic terms: everyday terms used in the aromantic community.** Out. 2021. Disponível em: <https://www.aromanticism.org/en/basic-terms#qpr>. Acesso em: 28 fev. 2023.
- BARROS, S. R De. A tutela constitucional do afeto, 2006. **Anais.** Belo Horizonte: IBDFAM: IOB Thompson, 2006. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001788772>. Acesso em: 11 mar. 2025.
- BARROS, S. R De. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais, 2004. **Anais.** Belo Horizonte: IBDFAM: Del Rey, 2004. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001561845>. Acesso em: 11 mar. 2025.
- BRAKE, E. **Minimizing Marriage.** Oxford University Press, 2012.
- BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.089, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.250, de 28 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19250.htm). Acesso em: 11 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1217415/RS.** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 19 de junho de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+1217415&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=1217415&filtroPorOrgao=&f>

iltroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo O OC-24/17 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 11 mar. 2025.

DIAMOND, L. M. Passionate Friendships Among Adolescent Sexual-Minority Women. **Journal of Research on Adolescence**, 2020. 10:2, 191-209, DOI: 10.1207/SJRA1002\_4.

DIAS, M B. **Manual das Sucessões**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 117

DIAS, M. B; OPPERMAN, M. C. 15. Jun. 2011. **O direito constitucional ao afeto**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/o-direito-constitucional-ao-afeto/#:~:text=Crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20t%C3%AAm%20o%20direito%20constitucional%20%C3%A0%20felicidade%2C%20o,o%20quanto%20antes%20em%20ado%20C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16. mai. 2024

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FADERMAN, L. **Surpassing the Love of Men: Romantic Friendships and the Love Between Women from the Renaissance to the Present**. New York: Morrow, 1981.

GÓMEZ, R. de L. H. Thinking Relationship Anarchy from a Queer Feminist Approach. **Sociological Research Online**, v. 24, n. 4, p. 644–660, 1 dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1360780418811965>. Acesso em: 04 mar. 2025.

KENNEDY, P. FAMILY MATTERS; Boston Marriage: Being 'roommates' is not always a code word. **Psychotherapy Networker**, Washington, v. 26, n. 2 Mar 2002. Disponível em:

<https://www.proquest.com/docview/233312782/fulltext/2D6C528A82664061PQ/5?accountid=26587&sourcetype=Magazines>. Acesso em: 11 mar. 2025.

KLEIN, J. PLPs: **The platonic partnerships that pair up friends for life**. BBC, 2022.

Disponível em:

<https://www.bbc.com/worklife/article/20220401-plps-platonic-life-partnerships>. Acesso em: 06 abr. 2024

LÔBO, P. L. N. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. IBDFAM, 2004. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%25252525C3%252525252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 02 mar. 2023.

MAVOR, E. *The Ladies of Llangollen: A Study in Romantic Friendship*. **Moonrise Press**, 2011.

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

**CADASTRO ÚNICO**. 28 fev. 2025. Disponível em:

[https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/cadastro-unico/copy\\_of\\_cadastro-unico](https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/cadastro-unico/copy_of_cadastro-unico).

Acesso em: 11 mar. 2025

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Instrução Normativa Conjunta SAGICAD/SENARC/SNAS/MDS Nº 4, de 14 de junho de 2023**.

Estabelece procedimentos para inclusão ou atualização cadastral de registros de famílias compostas por apenas uma pessoa (famílias unipessoais) no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), observado o disposto na Portaria nº 810, de 14 de setembro de 2022. Brasília, DF, 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes/instrucao-normativa-conjunta-sagicad-senarc-snas-mds-no-4-de-14-de-junho-de-2023>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MONTAIGE, M. **Ensaio: da amizade e outros textos**. 1. Porto Alegre: L&PM, 2017.

SAHLI, N. Smashing: Women's relationships before the fall. **Chrysalis: A Magazine of Women's Culture**, 8, pp. 17-27, 1979. Disponível em:

<https://www.jstor.org/stable/community.28034956>. Acesso em: 11 mar. 2025.

TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. L. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. Editora Atlas, 2010.

The Cornell Times, 1873. In: SAHLI, N. Smashing: Women's relationships before the fall.

**Chrysalis: A Magazine of Women's Culture**, 8, pp. 17-27, 1979. Disponível em:

<https://www.jstor.org/stable/community.28034956>. Acesso em: 11 mar. 2025

UCHA, L. A. **Os efeitos jurídicos do reconhecimento da família anaparental**. IBDFAM, 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1638/Os+efeitos+jur%C3%ADdicos+do+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+anaparental>. Acesso em 23 out. 2023.